



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122446 - RJ (2022/0134209-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO : GISELE MIRANDA VERAS DA CUNHA
ADVOGADOS : AMANDA LOPES MUNIZ SANTOS - RJ202148
LORRANE DA COSTA PRUDENCIO - RJ206784
MAYSA VARGAS LOPES - RJ203954
RAFFAELA NOGUEIRA BARROS - RJ204188
INTERES. : MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : BENERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO - RJ110612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO. FUNDAMENTO DO *DECISUM* NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO VIA CORREIOS. FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS. REGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo interno, na forma do art. 1.021, § 1º, do CPC (“§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada”).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo"* (REsp 241.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 10/02/2003). Precedentes.
3. O Tribunal de origem, ao rejeitar a tese de ilegitimidade passiva da recorrente, anotou que, “como se observa de fls.20 e ss, a segunda ré constou, sim, no contrato de promessa de compra e venda, como “quem está promovendo, de acordo com a boa técnica de construção civil, a incorporação, construção e edificação da supramencionada unidade...”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do ajuste, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.446 - RJ (2022/0134209-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO : GISELE MIRANDA VERAS DA CUNHA
ADVOGADOS : AMANDA LOPES MUNIZ SANTOS - RJ202148
LORRANE DA COSTA PRUDENCIO - RJ206784
MAYSA VARGAS LOPES - RJ203954
RAFFAELA NOGUEIRA BARROS - RJ204188
INTERES. : MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : BENERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO - RJ110612

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante insiste na tese de nulidade da citação, uma vez que a missiva enviada pelos correios, para essa finalidade, foi recebida por “*pessoa desconhecida, que não se sabe nem identificar o nome, fora da sede da empresa*” (fl. 769).

Reitera a alegação de omissão do Tribunal de origem, uma vez que não teria apreciado a tese de ilegitimidade passiva da recorrente. Aponta como ignorado pelo eg. TJRJ e por esta relatoria o fato de o contrato de promessa de compra e venda ter sido “*firmado entre a empresa Freitas Serviços Contábeis LTDA. (atual Master One) e Gisele Miranda Veras da Cunha, inexistindo participação da ora agravante*” (fl. 776).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 767/782).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 786).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.446 - RJ (2022/0134209-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO : GISELE MIRANDA VERAS DA CUNHA
ADVOGADOS : AMANDA LOPES MUNIZ SANTOS - RJ202148
LORRANE DA COSTA PRUDENCIO - RJ206784
MAYSA VARGAS LOPES - RJ203954
RAFFAELA NOGUEIRA BARROS - RJ204188
INTERES. : MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : BENERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO - RJ110612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO. FUNDAMENTO DO *DECISUM* NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO VIA CORREIOS. FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS. REGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo interno, na forma do art. 1.021, § 1º, do CPC (“§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo” (REsp 241.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 10/02/2003). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, ao rejeitar a tese de ilegitimidade passiva da recorrente, anotou que, “como se observa de fls.20 e ss, a segunda ré constou, sim, no contrato de promessa de compra e venda, como “quem está promovendo, de acordo com a boa técnica de construção civil, a incorporação, construção e edificação da supramencionada unidade...”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do ajuste, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

4. Agravo interno improvido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.446 - RJ (2022/0134209-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO : GISELE MIRANDA VERAS DA CUNHA
ADVOGADOS : AMANDA LOPES MUNIZ SANTOS - RJ202148
LORRANE DA COSTA PRUDENCIO - RJ206784
MAYSA VARGAS LOPES - RJ203954
RAFFAELA NOGUEIRA BARROS - RJ204188
INTERES. : MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : BENERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO - RJ110612

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Inicialmente, anota-se que a tese de omissão do Tribunal de origem não merece novo exame, tendo em vista que a agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada a esse respeito, relativo ao óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo interno, na forma do art. 1.021, § 1º, do CPC (“§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”).

Quanto à segunda controvérsia, a agravante insiste na tese de nulidade da citação, uma vez que a missiva enviada pelos correios, para essa finalidade, foi recebida por “*pessoa desconhecida, que não se sabe nem identificar o nome, fora da sede da empresa*” (fl. 769).

Sem razão.

Segundo o Tribunal de origem, a primeira tentativa de citação da recorrente teria sido frustrada, porque, embora enviada a carta com AR ao endereço constante do seu contrato social atualizado e do seu cadastro na Receita Federal (Avenida Ataulfo de Paiva, 1079, sala 1002, Leblon, Rio de Janeiro, RJ), teria retornado com a informação “*mudou-se*”. Foi por isso que, na segunda tentativa de citação, enviou-se a missiva ao endereço da representante legal da pessoa jurídica, quando a contrafé foi aposta por “*funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, na forma do art. 248, §2º, do CPC*”.

Cita-se trecho do aresto de 2º grau:

“*Como se observou, não foi possível a citação da segunda ré no endereço*

apontado pela autora na exordial, tendo a autora indicado aquele constante junto à Receita Federal, qual seja, Avenida Ataulfo de Paiva, 1079, sala 1002, Leblon, Rio de Janeiro, RJ. Porém, também não foi possível lá localizar a segunda ré, tendo o AR voltado negativo com a informação “mudou-se”. Muito embora, estranhamente, seja o endereço que consta em seu contrato social, atualizado em 19/04/2017 (fls.337).

Dessa forma, acabou sendo citada, via postal, no endereço da Rua Codajás n.242, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, no dia 18/2/2019, conforme fls.239/240.

Este, inclusive, é o endereço mencionado como de residência da sua representante legal, em sua peça de fls. 325 e no próprio contrato de fls.337. Ora, não merece acolhida sua alegação de nulidade, eis que a citação postal é válida quando recebida por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, na forma do art. 248, §2º, do CPC.” (fls. 580/581)

Além disso, ao ler a decisão às fls. 319/320, por meio da qual o Juízo de 1º grau rejeitou a alegação de nulidade da citação, notaram-se ao menos mais duas circunstâncias: (i) apesar de a recorrente alegar a ausência de vínculo com a pessoa que assinou o ato citatório, não comprovou essa circunstância; e (ii) o endereço para o qual foi enviada a missiva é o de funcionamento da recorrente. Destaca-se do *decisum*:

“Ocorre que a segunda ré não comprovou, como lhe competia, que de fato esta pessoa era estranha ou não integrava sequer o quadro de funcionários da recepção ou portaria, mesmo porque não demonstrou interesse em produzir prova documental ou qualquer outra neste sentido.

Cumprе observar, ainda, que este mandado citatório foi recebido por pessoa que não negou ter poderes para recebe-lo, reputando-se válida a citação por aplicação da teoria da aparência, conforme farto entendimento jurisprudencial.

Aliás, deveria a segunda ré esclarecer como pode no contrato social atualizado de 19/04/2017 por ela juntado na petição ora analisada constar como sede o endereço da Avenida Ataulfo de Paiva, 1079, sala 1002, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, exatamente o endereço mencionado pela parte autora (fl. 161) conforme site da Receita Federal, mas cujo respectivo AR de citação foi devolvido negativo em 2018 com informação de “mudou-se” (fl. 204). Nada mencionou a segunda ré, entretanto, sobre este episódio.

Por fim, alega que foi desrespeitado o requerimento autoral de “citação da empresa segunda ré na pessoa de Helenita Silva Araújo” supostamente formulado na fl. 222. Ocorre que o requerimento citatório não foi assim formulado, ou seja, a parte autora não requereu na fl. 222 que sua citação fosse na pessoa de Helenita Silva Araújo. Esta pessoa foi mencionada naquela petição apenas a título de informação, como representante legal da empresa que representa a segunda ré, não com intuito de direcionar ou restringir o ato citatório.” (fl. 320)

Assim, na hipótese em que a carta de citação da pessoa jurídica é enviada ao local onde ela exerce suas funções, após ter-se mudado do endereço constante do contrato social e do

Superior Tribunal de Justiça

cadastro na Receita Federal, deve ser considerada válida sua integração ao feito, ante a emissão de contrafé “por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, “*impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo*” (REsp 241.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 10/02/2003). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 28/10/2002; AgRg no Ag 1.303.179/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010; AgInt no AREsp 996.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 27/06/2017.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto ao mérito da conclusão do Tribunal de origem acerca da legitimidade da recorrente, na condição de incorporadora do empreendimento imobiliário, anotou-se que, “*como se observa de fls.20 e ss, a segunda ré constou, sim, no contrato de promessa de compra e venda, como “quem está promovendo, de acordo com a boa técnica de construção civil, a incorporação, construção e edificação da supramencionada unidade...” (fl. 585).*

A revisão desse entendimento, porém, demandaria novo exame dos termos do contrato de promessa de compra e venda para aferir se a recorrente de fato constou do instrumento como contratada, razão pela qual deve ser confirmada a aplicação do óbice da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.122.446 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134209-1

Número de Origem:

00567303320178190001 03037200200013708 1202506 202224501700 3037200200013708 567303320178190001
913878201601153351 990102820041

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253

FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556

AGRAVADO : GISELE MIRANDA VERAS DA CUNHA

ADVOGADOS : AMANDA LOPES MUNIZ SANTOS - RJ202148

LORRANE DA COSTA PRUDENCIO - RJ206784

MAYSA VARGAS LOPES - RJ203954

RAFFAELA NOGUEIRA BARROS - RJ204188

INTERES. : MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : BENERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO - RJ110612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253

FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556

AGRAVADO : GISELE MIRANDA VERAS DA CUNHA

ADVOGADOS : AMANDA LOPES MUNIZ SANTOS - RJ202148

LORRANE DA COSTA PRUDENCIO - RJ206784

MAYSA VARGAS LOPES - RJ203954

RAFFAELA NOGUEIRA BARROS - RJ204188

INTERES. : MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : BENERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO - RJ110612

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022